



PROCESSO TC nº 07164/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara

Exercício: 2020

Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00279/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, tomando as medidas necessárias para regularizar a situação do servidor denunciado que, supostamente, estaria deixando de exercer suas atividades por conta do curso de medicina que frequenta.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 03 de agosto de 2022



PROCESSO TC nº 07164/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07164/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 420 de 19/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.089.635,00 bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 28.046.182,40;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 21.249.758,26;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 820.694,44, correspondendo a 3,86% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 77,23%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,67% e 20,50%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 194.190,00.

A defesa anexou aos autos cópia da Lei 420/2020, pela qual foi autorizado abertura de créditos especiais no valor de R\$ 340.000,00 cuja fonte de recursos foi "Cessão Onerosa".

A Auditoria não acatou a referida Lei por entender que em seu art. 2º traz uma autorização sem indicação de valor ou objeto que deveriam ser previamente definidos.

2) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 744.524,00.

Em relação a esse item, o ex-gestor afirmou que teve uma arrecadação de receita maior que a prevista na LOA, havendo fonte de recursos para suprir a abertura de tais créditos.

A Auditoria, mais uma vez, não acatou os fatos, tendo em vista que a fonte de recursos informada foi anulação de dotação no valor de R\$ 450.666,00, a qual não serviu para suprir os créditos abertos no exercício que somaram 1.195.190,00.



PROCESSO TC nº 07164/21

3) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS no montante de R\$ 288.306,76.

No intuito de justificar o recolhimento a menor das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o ex-gestor alegou que recolheu mais de 50% do valor devido. Ademais, questionou a alíquota utilizada no cálculo, que foi de 22%, por ser diferente da praticada em outros municípios, como também alegou que o valor das obrigações patronais recolhidas é de R\$ 1.843.157,73, não de R\$ 1.782.310,56, conforme registros do sistema Sagres.

Nenhum desses fatos foram aceitos pela Auditoria, que manteve seu entendimento anterior intacto.

4) Omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB.

Essa falha decorreu de contabilização conjunta da receita do FUNDEB com a complementação da União, onde o ex-gestor tratou como mero erro de natureza numérico-contábil.

5) Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal. (Fato denunciado)

Esse fato decorreu de denúncia onde foi verificada a incompatibilidade de horário para o exercício de função do servidor público, Sr. Geliardo Soares Antero, concomitante com a de estudante do curso de medicina, que exige, frequentemente, dedicação exclusiva. Embora, a defesa tenha apresentado trechos de parte de um termo de audiência, ocorrido na 1ª Promotoria de Justiça de Bananeiras, vinculada ao Ministério Público da Paraíba, com o intuito de comprovar a compatibilidade de horário, a Auditoria verificou que não há qualquer prova documental da viabilidade desta acumulação de atividades sem que haja prejuízo ao exercício de suas atividades como servidor.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01162/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;

2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;

3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, no montante equivalente ao pagamento da remuneração do servidor identificado pela Auditoria, em razão de ausência de comprovação compatibilidade de horário e de efetiva prestação de serviços por parte do Sr. Geliardo Soares Antero, no cargo de Bioquímico na Prefeitura Municipal de Caiçara (FMS);

5. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de:



PROCESSO TC nº 07164/21

6.1. *Proceder* à devida diferenciação no lançamento a receita do FUNDEB cota parte da receita de complementação, evitando sua escrituração no mesmo código, o que pode atrapalhar a análise das contas e influenciar no cálculo de aplicação do MDE;

6.2. *Atender* as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

6.3. *Guardar* estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

8. INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos e nos processos anexados.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão envolvida dos créditos adicionais entendo que a Lei 420/2020 é suficiente para autorizar a abertura dos créditos adicionais especiais, inclusive, em valor superior ao reclamado pela Auditoria. Já em relação à abertura dos créditos suplementares sem indicação de recursos, verifica-se que houve excesso de arrecadação, corroborado pelo saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 6.391.377,53. Embora o ex-gestor não tenha informado no corpo dos decretos a referida fonte de recursos, entendo que essa fonte poderia ter sido utilizada para abrir os créditos adicionais suplementares questionados.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 2.070.614,31) o município recolheu R\$ 1.782.310,56 o que representa 86,07% do total.

No que diz respeito à omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB, na verdade o que ocorreu foi contabilização conjunta com a receita do referido fundo, não trazendo qualquer prejuízo, em relação às finanças do município, cabendo no entanto recomendação para que a atual gestão procure contabilizar os valores de acordo com o que determina a legislação vigente.

Já em relação à incompatibilidade de horário relacionada ao servidor Geliardo Soares Antero, que ao mesmo tempo é estudante no curso de medicina, cabe ao atual Prefeito tomar as medidas necessárias para regularizar a falha.



PROCESSO TC nº 07164/21

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-gestor do Município de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do ex-gestor, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, tomando as medidas necessárias para regularizar a situação do servidor denunciado que, supostamente, estaria deixando de exercer suas atividades por conta do curso de medicina que frequenta.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 16:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:15



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL